

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Alexandre Luis Schultz Bier

FAKE NEWS E DIREITO – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

PORTO ALEGRE

2022

Alexandre Luis Schultz Bier

FAKE NEWS E DIREITO – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

PORTO ALEGRE

2022

Alexandre Luis Schultz Bier

FAKE NEWS E DIREITO – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Daniele Verza Marcon

Profa. Dra. Giovana Valentiniano Benetti

Profa. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

CIP - Catalogação na Publicação

Schultz Bier, Alexandre Luis
Fake news e direito - Algumas considerações /
Alexandre Luis Schultz Bier. -- 2022.
51 f.
Orientador: Maria Cláudia Mércio Cachapuz.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Fake news. 2. Deep fakes. 3. Direitos
colidentes. 4. Direitos de personalidade. I. Mércio
Cachapuz, Maria Cláudia, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RESUMO

O direito tem se apropriado, aos poucos, do tema das *fake news*. Busca-se neste trabalho acadêmico, para além do viés interpretativo que inicialmente dominou a temática na universidade – e que tratava da influência desses fenômenos comunicacionais na democracia –, tratar do tema do ponto de vista filosófico e prático – isto é, para a prática jurisdicional. Com um ensaio, problematiza-se então questões associadas à contemporaneidade das relações sociais e de questões jurídicas relacionadas a *fake news*. Visitam-se os diferentes estatutos de verdade que se apresentam quando do exercício da tutela jurisdicional, perguntando-se filosoficamente qual o lugar das *fake news*. Por fim, questiona-se sobre como pensar *fake news* frente a direitos de personalidade, seara na qual esse tipo de fenômeno parece trazer demandas mais cotidianas – e no qual tecnologias como *deep fakes* proporcionam perguntas importantes sobre o futuro da intimidade.

Palavras-chave: *fake news*; *deep fakes*; direitos fundamentais; colidência de direitos; diferentes verdades.

ABSTRACT

Fake news has been gradually appropriated by the academic debates on law. In addition to the interpretative bias that initially dominated the theme at the university – and which dealt with the influence of these communicational phenomena on democracy –, this academic work seeks to address the issue from a philosophical and practical point of view – that is, for the jurisdictional practice. As an essay, issues associated with the contemporaneity of social relations and legal issues related to *fake news* are then problematized. The different statutes of truth that are presented when exercising jurisdictional protection are visited, philosophically asking what is the place of *fake news*. Finally, it asks how to think about *fake news* in the face of personality rights, a field in which this type of phenomenon seems to bring everyday demands – and in which technologies such as deep fakes provide fundamental questions about the future of intimacy.

Keywords: *fake news*; *deep fakes*; fundamental rights; conflict of rights; different truths.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. FAKE NEWS – UM PRIMEIRO OLHAR	3
1.1. DUAS HISTÓRIAS SOBRE DUAS ESTÓRIAS	3
1.2. <i>FAKE NEWS</i> COMO UM FENÔMENO COMUNICACIONAL NOVO	7
2. FAKE NEWS – UMA APROXIMAÇÃO JURÍDICA	18
2.1. O PROBLEMA JURÍDICO DA VERDADE - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES À LUZ DA LÓGICA PROCESSUAL.....	18
2.2. VERDADES E <i>FAKE NEWS</i> : É POSSÍVEL RELATIVIZAR A MENTIRA?	23
2.3. <i>FAKE NEWS</i> E A OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITOS COLIDENTES ...	33
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

SUMÁRIO DE IMAGENS

FIGURA 1: IMAGEM DE LISTA DE TIPOLOGIA DE FAKE NEWS IDENTIFICADAS EM DOSSIÊ PUBLICADO EM 2019 PELA LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE (LSE)	14
---	----

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, produto de um esforço monográfico sobre um assunto emergente para o direito, abre mão, exatamente pela novidade temática, da profundidade de um artigo científico, no qual o recorte do objeto tenderia a circunscrever bastante mais pontualmente os debates a serem desenvolvidos, para nas suas 50 laudas se permita uma escrita experimental.

Longe de abrir mão de um rigor e de uma estrutura metodológica - se divide o trabalho em dois momentos, um anunciando a especificidade do fenômeno das *fake news* e outro analisando implicações destas para questões filosóficas, jurídicas e para o exercício jurisdicional, com o fim de trazer *insights* sobre como pensar direitos de personalidade frente a estes fenômenos comunicacionais -, o que se pretendeu foi antes buscar alguns vieses de originalidade na interpretação, com utilização de ampla argumentação em cima do que foi chamado de “histórias sobre estórias” e “estórias sobre histórias” (ou seja, de exemplos de como *fake news* pululam na realidade social contemporânea), do que analisar apenas alguma especificidade do tema. Isso traz algumas consequências ao leitor. Talvez ele se sinta lendo algo mais próximo dos textos ensaísticos norte-americanos, como ocorre na escrita de Michael J. Sandel, do que dos artigos publicados em revistas científicas nacionais; não abundam no texto as comuns citações que todo aluno costuma utilizar para multiplicar folhas, sendo este estranhamento talvez motivo de crítica. Ao mesmo tempo, espera-se que tal estratégia narrativa, que geralmente é utilizada em temas sobre os quais alguns consensos ainda se fazem necessários, leve o leitor a se aproximar do assunto, estimulando a formação tanto de uma opinião crítica sobre algumas questões abordadas como, e talvez mais importante, uma curiosidade sobre como o direito tem abordado ideias como verdade, múltiplas verdades, pós-verdades, pluralidade de narrativas, *fake news* e outros vocativos. Se ainda falta um consenso sobre o próprio conceito de *fake news*, esse é um convite para o aprofundamento sobre o tema.

O texto, assim, é apresentado em apenas dois capítulos e uma especulativa conclusão.

No primeiro capítulo, introduz-se a temática com duas histórias, as quais são geralmente contadas nas escolas de jornalismo, mas que pouco foram exploradas filosoficamente pelo direito - o caso da bruxa do Guarujá e o caso da Escola Infantil Base. Com tais narrativa, busca-se aproximar sensivelmente o leitor ao tema das *fake news*, sugerindo desde logo, mesmo que indiretamente, que certos fenômenos comunicacionais contemporâneos carecem de instrumentais adequados por parte do direito.

Na sequência, algumas páginas trazem, mesmo que rapidamente, um olhar sobre como uma configuração contemporânea dos meios de comunicação e da produção de social de narrativas tem levado à diversificação de questões relativas ao exercício da liberdade de expressão. Ali se introduz, de forma resumida, a ideia de que há uma plêiade de problemas surgindo a partir desse tipo de construção narrativa e que o direito precisará dar resposta a eles.

No segundo capítulo, inicia-se o debate perscrutando algumas aproximações do direito à ideia de verdade e de *fake news*. Introduce-se alguns comentários sobre perspectivas epistemológicas e um efeito primário de diferentes percepções da verdade. Na sequência se pergunta se é possível relativizar o que muitas vezes é chamado de mentira, dando um lugar jurídico e processual para *fake news*.

Finalmente, na última parte do segundo capítulo, traz-se algumas análises sobre como operacionalizar o exercício jurisdicional quando *fake news* levam à colidência de direitos fundamentais, notoriamente – pela própria natureza a quem direcionam-se as *fake news* – os direitos de personalidade.

A conclusão, resumizando algumas ideias do ensaio, indica, como fecho, que há um campo de pesquisa a ser ampliado, conceitos aprofundados (e depois sistematizados) e problemas emergentes no exercício da jurisdição.

1. FAKE NEWS – UM PRIMEIRO OLHAR

Os humanos sempre viveram na era da pós-verdade. O Homo sapiens é uma espécie da pós-verdade, cujo poder depende de criar ficções e acreditar nelas. Desde a Idade da Pedra, mitos que se autorreforçavam serviram para unir coletivos humanos. Realmente, o Homo sapiens conquistou esse planeta graças, acima de tudo, à capacidade exclusiva dos humanos de criar e disseminar ficções. Somos os únicos mamíferos capazes de cooperar com vários estranhos porque somente nós somos capazes de inventar narrativas ficcionais, espalhá-las e convencer milhões de outros a acreditar nelas. Enquanto todos acreditarmos nas mesmas ficções, todos nós obedecemos às mesmas leis e, portanto, cooperamos efetivamente. (HARARI, 2018, p. 290)

1.1. DUAS HISTÓRIAS SOBRE DUAS ESTÓRIAS

Em 3 de maio de 2014, Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, casada, dona de casa e mãe de duas filhas, foi espancada no bairro Morrinhos IV, no Guarujá, Estado de São Paulo. Ela havia sido confundida com uma de duas sequestradoras que supostamente estariam agindo na cidade.

À época, estórias de sequestro de menores surgiam nas redes sociais a todo momento, turbinadas pelo 4G que havia acabado de chegar no Brasil. Vivia-se um retorno do “pânico satânico” dos anos 1990 (emblematicamente representado pelo *Caso Evandro - Guaratuba/PR, 1992*), mas com ares sensivelmente novos, vez que se experimentavam as primeiras expressões nacionais de amplo engajamento a partir de serviços como o Facebook e o Twitter. Atualizava-se, na velocidade da internet, a capacidade de dispersão local daquilo que o sociólogo e criminologista britânico Stanley Cohen chamou

de *pânico moral*¹, sendo fato que muitas mães do Guarujá proibiam seus filhos de brincar nas ruas, ou até mesmo de ir à escola. Sentia-se que um grande mal ameaçava a vida cotidiana, e era preciso se defender dele.

No dia 24 de abril, publicações em diversas mídias sociais haviam deixado a cidade do litoral paulista em alerta. Dizia-se que uma sequestradora havia sido vista em um “bairro próximo”. No *post*, advertia-se que durante toda essa semana haviam sido recebidas diversas mensagens de seguidores sobre o fato, além de uma controversa advertência - “se é boato ou não, devemos ficar alertas”.

A página do Facebook *Guarujá Alerta*, com 56 mil seguidores, reproduziu a informação, apontando que, de fato, mulheres estariam raptando crianças para realização de rituais de magia negra na localidade. Um retrato falado e uma imagem de uma mulher loira foram divulgadas.

A mensagem gerou, na forma de *posts*, uma sucessão de reações, que variaram de um impermisto medo a ameaças difusas de justicamento – essa ideia de que, caso algo ocorresse com alguma criança, se faria “justiça com as próprias mãos” como forma de punição coletiva ou “legítima defesa da sociedade”. Logo pediram-se fotos das criminosas e também se anunciaram-se

¹ Sobre este ponto, cita-se Machado (2004), que pergunta o que constitui a ideia de pânico moral. Para responder, a autora cita que “Cohen define o problema como fenômenos recorrentes aos quais as sociedades parecem periodicamente estar sujeitas, no sentido em que ‘uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para ser definido como uma ameaça aos valores e interesses sociais, a sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotípica pelos mass media; barricadas morais são fortalecidas [...]; peritos socialmente acreditados pronunciam os seus diagnósticos e soluções; modos de coping são desenvolvidos ou (mais frequentemente) é procurado refúgio nos já existentes; a condição desaparece, submerge ou deteriora-se e torna-se menos visível” (MACHADO, 2004, p. 60).

A autora pontua que tudo inicia com um “inventário” em que “um conjunto de rumores e percepções públicas desorganizadas, constituindo um corpus interpretativo do problema (...)” é organizado através de processos de exagero e distorção, predição e simbolização (MACHADO, 2004, p. 61). Consubstancializa-se um acontecimento (que, como vemos hodiernamente, pode ser *fake*) como um problema social e fixa-se o viés interpretativo que condiciona as notícias e interpretações subsequentes.

Na fase de mobilização de opiniões e atitudes, quando “desloca-se do domínio factual para o domínio interpretativo (...) estruturam-se também as atitudes face aos agentes identificados da desordem, através da construção de um núcleo duro de atributos, frequentemente baseados em estereótipos prévios sobre estes. Daí resulta uma imagem demonizada do grupo desviante (...) portanto e por excelência, a fase de cristalização dos folk devils (...) que representam a encarnação viva do Mal e constituem uma ‘advertência visível do que não devemos ser’ (MACHADO, 2004, p. 61).

Na terceira fase, da ação e remediação do problema, “(...) comportamentos até então considerados irrelevantes se tornam suspeitos” (MACHADO, 2004, p. 61) - o que resulta em práticas de controle social, entre elas (e aqui conclui-se em interpretação nossa) a possibilidade de impulsos violentos, como o justiciamento.

sequestros que teriam “acabado de ocorrer” – um deles, segundo divulgado, com crianças mortas e deixadas sem coração no bairro da Maré Mansa. Avisou-se também necessário tomar cuidado com um “Fox preto”, utilizado para atrair crianças, e com ataques em que se espetavam seringas para infectar a vítima com HIV.

Talvez pressentindo o que a literatura norte-americana - e o recente debate na Índia - chamou de *mob lynching*², o administrador do *Guarujá Alerta* postou, em 29 de abril daquele ano, que tudo se tratava de mero boato, informando que não havia um único boletim de ocorrência a respeito de criança sequestrada na região, e que semelhante boato era utilizado por uma página de humor do Facebook. Mesmo assim, as pessoas continuaram com medo. Por isso, não surtiu efeito sequer a advertência de que as mesmas fotos das supostas sequestradoras tinham circulado em Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, e que não se havia provado qualquer fundo de verdade na estória.

O fato é que quando Fabiane, segundo a versão mais divulgada, ofereceu uma banana para uma criança, ela foi identificada como uma das sequestradoras. E uma vez “reconhecida”, foi cercada e espancada por quase duas horas. O linchamento foi filmado por diversas pessoas.

Fabiane sofreu traumatismo craniano e foi internada em estado crítico no Hospital Santo Amaro. Faleceu dois dias depois.

Em que pese não se saiba até hoje exatamente como tudo começou (o processo penal não foi capaz de esclarecer quem foi a pessoa que inicialmente indicou Fabiane como sendo uma das referidas sequestradoras), sabe-se que o terror havia crescido com a divulgação de um retrato colorido no *Guarujá Alerta*. Esta imagem, conforme a instrução do processo crime, é que teria levado à identificação de Fabiane como sequestradora. Mas ela não se parecia em nada com a imagem estampada no retrato falado, e também não praticava rituais de

² *Mob lynching* refere-se a um fenômeno contemporâneo relativo a uma forma de violência, que pode ou não resultar em homicídio, praticada por “vigilantes” que, a partir de um sentimento de injustiça insuflado por mensagens compartilhadas por meio de mídias sociais e sem efetiva checagem, são capazes de mobilizar grupos de pessoas para atacar aqueles definidos como alvos. Um ponto paradoxalmente comum neste tipo de fenômeno, segundo a literatura usada como referência, é que estes grupos em alguns casos documentam e circulam as imagens da violência que promovem - como é um dos casos citados no presente capítulo.

Uma leitura interessante sobre o tema é o dossiê publicado em 2019 pela *London School of Economics and Political Science* (LSE), a partir de pesquisa de Shakuntala Banaji e Ram Bhat (BANAJI et al., 2019).

magia negra. De fato, a própria polícia logo verificou que sequer havia denúncia de sequestro na região. Era evidente que Fabiane era inocente dos crimes que os populares lhe tinham sentenciado.

Assim, confundida como uma assassina imaginária, por meio de práticas violentas e extrajudiciais, Fabiane acabou sendo a primeira vítima capital e de grande repercussão nacional associada a uma nova realidade fenomenológica, as *fake news* na era das redes sociais.

Fake news como conhecemos hoje, todavia, não nasceram com as redes sociais. Outro caso paradigmático, ocorrido em 1994 - portanto antes mesmo da popularização da internet no Brasil (o primeiro *backbone* comercial do Brasil só foi instalado em 1996) - foi o da Escola Infantil Base, na cidade de São Paulo. Nesta feita, foram as reputações dos donos da escola infantil e as vidas de uma professora, de um motorista de transporte escolar e de um casal de pais de um aluno que foram destruídas.

Era início do ano letivo e duas mães - Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho - tinham notado comportamentos estranhos em seus filhos, então com quatro anos de idade. Após comparecerem na 6ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo (SP), para denunciarem suposto abuso sexual de seus filhos, nada havia sido encontrado. Nem no exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal, que resultara inconclusivo, nem na diligência resultante do mandado de busca e apreensão no apartamento de Saulo e Mara Nunes, onde teriam ocorrido orgias com as crianças, algo a corroborar a estória de abusos havia sido encontrado. Indignadas, as duas mães foram à Rede Globo.

Noticiado em horário nobre, o caso ganhou proporções nacionais. Logo vários órgãos de imprensa noticiaram o suposto abuso. O extinto *Notícias Populares*, do *Grupo Folha*, estampou a *lead* “Kombi era motel na escolinha do sexo”, e a “Folha da Tarde” chamou em manchete a atenção para “Perua escolar carregava crianças para a orgia” (PEREIRA DE SOUZA, 1994).

Instalado o *folie à plusieurs*, durou ao menos três meses o calvário público dos acusados. Em junho de 1994, o delegado Gérson de Carvalho conclui não existir nenhum indício de abuso sexual, e somente em julho o promotor Sérgio Camargo pediu o arquivamento do caso. Este último baseava suas conclusões não apenas na ausência de provas materiais, como no laudo de avaliação da psicóloga Marilyn Tatton, da 1ª Delegacia da Mulher de São Paulo, que indicava

a improbabilidade de ter ocorrido qualquer tipo de abuso sexual. Por isso, no seu parecer, o *parquet* afirmava que "é de se lamentar a desnecessária provocação do aparelhamento policial pela fantasia de pessoas imaturas, ignorantes (...), que não conseguem visualizar as gravíssimas consequências de seus atos impensados" (PINHO, 2004).

O estrago, todavia, estava feito. A escola havia sido fotografada e, identificada por populares, foi depredada. Fechou.

Também os acusados tiveram suas vidas destruídas. Relataram depressão, medo de sair à rua, dificuldade em confiar nas pessoas. Adoeceram. Além do *Estado de São Paulo*, dez órgãos de imprensa – *Folha de São Paulo*, *Globo*, *SBT*, *Record*, *Rádio e TV Bandeirantes*, *ISTOÉ*, *Veja*, *Notícias Populares* e *Folha da Tarde* – foram processados por danos morais. A empresa de Sílvio Santos, por exemplo, foi condenada a indenizar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada autor da demanda ressarcitória movida (STJ, Resp. n. 1.215.294 – SP; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; 3ª Turma; j. em 17/12/2013).

O caso virou paradigma nas escolas de jornalismo, direito e psicologia. A liberdade de imprensa – resguardada pelos artigos 220 a 224 da Constituição de 1988, e também pela leitura sistemática das cláusulas pétreas consignadas nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º da lei maior – havia, como se dizia à época, ido longe demais.

Note-se que neste segundo exemplo o ano era 1994. Na época, internet era coisa apenas de pesquisa universitária via RNP (Rede Nacional de Pesquisa), do Ministério da Ciência e Tecnologia, e mesmo assim algo fenomenicamente novo, influenciado talvez pela tecnologia UHF e a popularização de canais com conteúdos locais e regionais, podia ser divisado. Assim, mesmo numa era pré-redes sociais, *fake news* já eram uma realidade substantiva.

1.2. FAKE NEWS COMO UM FENÔMENO COMUNICACIONAL NOVO

Fake news, num sentido *lato*, fazem parte do universo comunicacional humano, tanto no passado quanto no presente. Sempre existiram estórias sobre

a história, tanto ficções que se apresentam - a seu tempo - como fatos creíveis (por exemplo, a teoria miasmática das doenças do século XVII, o mito do paraíso cristão no Reino Preste João, o mar polar aberto etc.) quanto omissões ou retenções de informações que distorcem a compreensão daqueles a quem as mensagens são enviadas, produzindo um efeito planejado de má interpretação da realidade. A história de bruxas ameaçando crianças, fábula que serve para lembrar aos adultos que devem se ocupar diligentemente dos mais jovens, assim como para dar aparência humana às apreensões infantis informes (o que permite, nos termos de Bruno Bettelheim em seu *A psicanálise dos contos de fadas* (BETTELHEIM, 2021), que as crianças aprendam a lidar com o medo) estava presente tanto em Salem (Massachusetts/EUA), há 330 anos, quanto há quase uma década, no Guarujá.

De forma especular, da regra inscrita no decálogo à *Storia de um burattino* de Carlo Collodi (que hoje conhecemos como *As aventuras de Pinóquio*), a mentira e seus efeitos sempre foram questões importantes para o ordenamento social. A filosofia ocidental e seus diferentes projetos de educação moral há muito se apropriaram do tema, que foi importante para nomes como Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Pascal, Calvino, Grotius e tantos outros.

Um parêntese importante: é preciso observar que não há nada de simples nos conceitos de “verdade” e “mentira”. Em termos filosóficos, tal debate é amplo, e a remissiva a ele, no Ocidente, remonta há mais de vinte e cinco séculos.

A título de exemplo, a verdade platônica, produzida a partir do método dialético - que deveria divisar as ilusões trazidas pelos sentidos e opiniões consensuais (fenômenos aparentes) da exata correspondência de um enunciado com a realidade da coisa referida (uma espécie de verdade ontológica, porque propriedade do ser) - implica em dois tipos de mentira: uma verdadeira (a verdadeira mentira), referente à alma, e uma mentira com palavras. A primeira delas é a ignorância (enganar-se e deixar-se permanecer enganado) a respeito do que é real. É a *áгноia* e a *amathía*, uma ausência de conhecimento, e também o *pseýdesthaí* e o *epseýsthai*, um deixar-se enganar e permanecer enganado. Já a mentira com palavras trata da ignorância a ser instalada na alma daquele que escuta a mentira: é a tática daquele que tenta influenciar o conhecimento de alguém – o que não significa que o receptor engane a si mesmo. Não seria a

verdadeira mentira - e, para Platão, sequer necessariamente ruim, visto que na *República* há defesa de que ela pode ser útil para um bem maior.

Outro exemplo, mais de vinte séculos depois, é o de Friedrich Nietzsche, que em um perspectivismo atípico ao século XIX (que logo talharia o positivismo) aponta, em seu texto *Sobre verdade e mentira no sentido extramoral* (NIETZSCHE, 2007), que a verdade não seria mais que um conjunto de metáforas que foram se consolidando, até tomarem a forma de obrigações. Neste sentido, a oposição clássica entre mentira e verdade, o real e o irreal, seria produto mais das convenções do grupo e do medo de ser punido por não as seguir do que uma questão da natureza dos fatos - e tal submissão retiraria a liberdade do homem.

A própria ideia da existência de uma notícia/narrativa verdadeira (frente a notícias/narrativas falsas) há muito é objeto de críticas nas escolas de jornalismo, que com instrumentais da teoria crítica e do pensamento descolonial passaram diuturnamente a questionar a construção social que existe no processo comunicativo. Como aponta Holiday (2012):

O que se conhece como noticiário não é um resumo de tudo que aconteceu recentemente. Nem mesmo é um sumário das coisas mais importantes que aconteceram recentemente. As notícias, sejam impressas ou online, são apenas o conteúdo que navegou com sucesso pelos filtros da mídia. [...] Como as notícias formam nossa compreensão do que está acontecendo ao nosso redor, esses filtros criam uma realidade construída.

Imagine um funil. Acima deles temos tudo o que acontece, depois o que acontece e chega ao conhecimento da mídia, depois tudo que é considerado notícia em potencial, depois o que se decide publicar e, finalmente, o que se espalha e é visto pelo público. Em outras palavras, a mídia é um mecanismo que sistematicamente limita a informação vista pelo público. (HOLIDAY, 2012, p. 217)

A despeito desse importante debate, que em um de seus vieses influencia até hoje o direito a partir da oposição processual entre uma verdade real, dita material, e uma verdade formal (aquela construída nos autos, respeitadas as regras do ônus da prova e a limitação da fase instrutória), quando se fala atualmente em *fake news* a referência fenomênica ultrapassa as *coisas mesmas* que os pensadores do passado tinham como cabedal. Para se falar qualificadamente de *fake news*, nos dias de hoje é preciso considerar que a forma atual como as *mass media* e os meios de comunicação em geral se organizam é algo novo (ou talvez o *inovador*, no sentido de *disruptivo*), que

permite não apenas um acesso potencialmente universal aos destinatários de determinada mensagem (veja-se, por exemplo, o libelo divulgado em 2013 por Mark Zuckerberg, cofundador do Facebook, perguntando se “a conectividade é um direito humano?”)³ como, ainda, uma inédita democratização na função de criação de conteúdos.

Veja-se: no passado eram as grandes empresas de mídia que controlavam as narrativas e talvez por isso funcionavam respostas como a da ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 6/11/2009), que apontava que os abusos ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento eram entendidos como potencial matéria jurisdicional, com a possibilidade do Juízo determinar a cessação das ofensas e decidir sobre o direito de resposta e sobre a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal. Ontologicamente essa lógica não mudou (ainda se pode buscar tutela judicial e efeitos jurídicos da abuso da livre expressão), mas no presente o campo discursivo é compartilhado com um número descomunal de *players* - desde influenciadores como o ítalo-senegalês Khaby Lame, de 22 anos, oriundo de família operária, que no ínterim de apenas dois anos se transformou no TikToker (a mídia social da vez) mais prestigiado do mundo, com mais de 140 milhões de seguidores, até a mais ordinária das pessoas que, com um celular barato, gravar imagens e postar nas redes sociais o que se tornará manchete no dia seguinte. Se o que é publicado online pode ser imediatamente visto e descarregado nos computadores de milhões de pessoas, como determinar a esta multidão despersonalizada que o compartilhamento de um determinado conteúdo seja suprimido? Basta intimar um ou alguns dos disseminadores originais de uma determinada mensagem ou, no mundo hiperconectado, após um tempo se perde, pela própria facilidade com que mensagens são salvas, enviadas e reenviadas, qualquer controle sobre o processo comunicacional envolvido?

As *fake news* de hoje, que em minutos pode levar aos *mob lynching* acima citados, não podem ser confundidas, vistos apenas esses dois pontos, com simples mentiras - ou, ainda, com as mentiras socialmente úteis da epígrafe de Yuval Harari. Elas são uma forma de comunicação que performatiza elementos tecnológicos e formas sociais de aquisição de conhecimentos coetâneos aos

³ Veja-se o texto de Bittencourt da Cruz *et al.* (2021) ou o próprio projeto em <https://www.facebook.com/isconnectivityahumanright> .

dias atuais. Neste sentido - ou seja, como fenômeno social marcado pelo seu tempo - o que se entende por *fake news* é algo que, *stricto sensu*, possui contornos distintivos das antigas histórias sobre a história, da fábula e da mentira. Continuam sendo narrativas formatadas e feitas para circular de forma que um eventual ou um específico receptor as interprete como genuínas (ainda são histórias sobre a história), mas dimana do amplo e imediato impacto que um discurso pode consolidar a partir dos meios de comunicação com, por exemplo, tecnologia *peer-to-peer* (a exemplo do WhatsApp), consequências peculiares, entre elas uma maior dificuldade dos meios tradicionais de controle social em determinar o lugar de tais narrativas no *agenda-setting*⁴ (ocorrendo por vezes verdadeiras inversões da lógica histórica, com *trending topics* determinando a pauta da grande mídia, e não o inverso) e mesmo a eventual ineficácia do planejamento de mídia frente a situações que despontam organicamente. Nos termos dos exemplos iniciais deste capítulo, pode não bastar aparecer na TV que uma história é só isso, uma história: no celular de cada pessoa pode haver centenas de mensagens, vídeos e imagens com o liame de convencer um sujeito - ou uma turba - que, a despeito do que afirma a autoridade policial ou o âncora do meio de comunicação historicamente tido como confiável, alguém é uma bruxa.

Como aponta Biolcati (2022):

Ilustrativo desse fenômeno é o surgimento das redes sociais e o seu alcance global, com bilhões de usuários totalmente livres para produzirem e disseminarem conteúdos sobre todos os assuntos possíveis. Tal realidade ocasiona um movimento de atomização dos centros de produção de informação e de massificação que acaba por enfraquecer os meios tradicionais de mídia e os respectivos mecanismos de filtragem de relevância e acurácia nessa tarefa de produção informativa. Possibilita-se o espraiamento de conteúdos ilegais dos mais diversos matizes, como discursos de ódio, perseguição, “fake news”, dentre outros. (BIOLCATI, 2022, p. 18)

⁴ Maxwell McCombs e Donald Shaw, a partir de estudos iniciados em finais da década de 1960, chamaram de hipótese de agendamento esse poder que os meios de comunicação de massa então analisados, especialmente a televisão e o rádio, possuíam em determinar, via o que chamaram de *agenda-setting*, os assuntos que estariam no centro do debate público (HOHLFELDT, 1997, p. 43).

De destacar, todavia, que Cohen (1963) pontuava que a imprensa geralmente não busca dizer às pessoas como pensar, mas sobre o que pensar: os *mass media* seriam extraordinariamente bem sucedidos em criar uma agenda pública de temas importantes para as dinâmicas sociais a cada momento, influenciando (no sentido de “determinando”) a pauta do debate ordinário das pessoas.

A dimensão da narrativa (quem pode, como pode e quantos pode influenciar), assim como a velocidade da disseminação do que é comunicado (que alguns chamam de poder de “contágio”), além da rapidez com que hoje se podem estimular respostas coletivas, esses elementos são, por assim dizer, formatadores de novas relações de poder na esfera comunicacional. Isso, unido a elementos como mudanças na fonte primária de informações das pessoas (que antes eram notadamente os *mass medias* tradicionais - e agora tem em tecnologias *web* maior força), interconexões massivas, anonimato e distanciamento das situações e relações concretas, facilidade de criação de redes de viés confirmatório, polarização da esfera pública, uso de *bots* (robôs que não apenas replicam mensagens, mas também inserem *links*) e *big data* (consistente em coleta em massa de informações, com posterior tratamento dos dados e criação de perfis individualizados, para posterior modulação de mensagens), produz uma nova forma de contar histórias. Neste contexto, o esforço comunicativo manejado para influenciar grupos de pessoas adquire performances sociais antes impossíveis.

Deste modo, é fato importante que no ambiente social e comunicacional crescentemente plurívoco, característico do momento histórico em que se vive, as *fake news* possuem, em seus efeitos, aptidão à generalidade (são contadas para que possam ser tomadas pelo conjunto de um grupo ou da própria sociedade como parâmetro para expressão – ou consubstanciação - de regras e valores) e à exterioridade (podem ser sentidas e vividas como “verdades” coletivas, que não parecem ter sua legitimidade baseada na percepção individual de um agente social específico). Possuem, ainda, potencial ânimo coercitivo, a ponto de – como nas histórias acima – levarem pessoas comuns a lincharem uma mãe de família, ou depredarem uma escola infantil. Ou seja, de certa forma são narrativas que, vividas como verdades independentemente do seu efeito ou das evidentes incongruências entre o que é dito e o que pode ser criticamente verificado, proliferam num ambiente social poroso a este tipo de processo comunicacional.

Dois pontos precisam, ainda, ser destacados.

O primeiro deles é que não se deve confundir *fake news* com as influências que uma pessoa ou um grupo tem sobre outra pessoa ou coletivo - e o como isso pode levar à promoção de certa visão e comportamento sobre

determinado assunto. Sabe-se por diversos estudos da psicologia social que grupos primários, como o familiar, inspiram e muitas vezes definem o comportamento das pessoas; como escreveu William Ross Wallace, com evidente exagero, “a mão que balança o berço é a mão que governa o mundo”. Também é consenso que grupos secundários, como partidos políticos, associações e sindicatos podem influenciar a forma como indivíduos significam e agem no mundo. E mesmo divisões ideativas da sociedade – grupos de idades, classes sociais etc. – vez por outra fornecem elementos argumentativos para a *práxis* social – “isso é coisa da minha geração”, “homens fazem assim” etc. Assim, é óbvio que os estudantes de Stanley Milgram poderiam não ter apertado o botão que supostamente dava o choque mortal naqueles que estavam sendo testados na sala ao lado, e que descobertas como o poder da autoridade explicam parte do comportamento humano⁵. Da mesma forma, é possível afirmar que a pressão grupal, estudada desde as pesquisas basilares de Muzafer Sherif e Solomon E. Asch, influencia pessoas nas situações *in concreto*. E mais: restam poucas dúvidas se líderes podem persuadir pessoas; o *charismatische herrschaft* weberiano de "A política como vocação" e da "Disciplina e carisma, dois textos republicados inúmeras vezes, explica como a autoridade tradicional (coercitiva) e a autoridade racional-legal muitas vezes são suplantadas em situações reais.

Neste aspecto, uma das especificidades das *fake news* é que elas podem ser produzidas e reproduzidas a partir de lugares socialmente distantes da autoridade. Em que pese a maioria traga no seu bojo a referência aos lugares comuns de poder, atribuindo falsamente dados ou conclusões a fontes confiáveis, ou afirmando que certas pessoas (geralmente cientistas ou autoridades) disseram ou fizeram algo, isso - esse tipo de falseamento de dados ou fontes - não é condição necessária. A análise de denúncias que levam a *mob lynching* no estudo de Shakuntala Banaji e Ram Bhat de 2019, por exemplo, mostra que mesmo sem citação de fontes consideradas fidedignas e sem referência (por texto ou por imagem) a autoridades ou figuras públicas consideradas credíveis é possível a promoção orgânica de *fake news*. O quadro resumo da fl. 15 do referido dossiê (BANAJI *et al.*, 2019) aponta exemplos de

⁵ Estudo clássico de psicologia social, publicado com o título “Behavioral study of obedience” no *Journal of Abnormal and Social Psychology* (MILGRAM, 1967).

como a força narrativa das *fake news* exploram conteúdos que, ao serem associados a bodes expiatórios, podem levar a justificações:

Type of Disinformation or misinformation	Description of message	Outcome and Effects
Overwhelming Content <ul style="list-style-type: none"> • Accidents • Dead Bodies • Natural Disasters • Unexplained Violence • Group • Individual. 	<ul style="list-style-type: none"> • Still and moving images of man exploding while mishandling explosives • Still and moving images with voice overs that purport to show child kidnapping, kidney snatching, braid-cutting • Still and moving images of industrial or agricultural accidents • Still and moving images of flooding, earthquakes, fires • Still and moving images of dead couples who have hanged themselves or been murdered • Still and moving images of road and rail accidents • Still and moving images of the brutal lynching of individuals by mobs • Still and moving images of incidents of violence against children. 	<ul style="list-style-type: none"> • Provokes users into affective states (shock, awe, disgust, perverse fascination) that disrupt flows of daily life • Promotes voyeurism of the spectacular • Undermines trust in mainstream, non-sensational media. Gives users a sense that mainstream media hides the real news that one can receive only on WhatsApp and other social media.

Figura 1: Imagem de lista de tipologia de fake news identificadas em dossiê publicado em 2019 pela London School of Economics and Political Science (LSE)

Subverte-se, assim, a lógica comunicacional que funcionou até recentemente como forma dominante de gerar narrativas, isso porque, agora, a força da mensagem não é mais necessariamente produto dos poderosos (do seu carisma ou sua capacidade de controlar ocasiões e acontecimentos – a *virtù*, de Maquiavel) ou de empresas e instituições suportadas por estrutura física e tecnológica associadas a grandes volumes de capital, mas de processos comunicacionais que, pela forma como ocorrem, podem fazer de pessoas incógnitas promotoras ou até mesmo protagonistas diretas de importantes eventos sociais no mundo virtual ou no mundo real. E tais eventos, longe de ocorrerem apenas no círculo de amigos e conhecidos das pessoas que iniciaram a narrativa que capitaneou o drama social, podem impactar nações inteiras.

Sobre o tema, um estudo publicado por Katie Langin na revista Science (LANGIN, 2018) e realizado pelo *Media Lab* do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) por mais de uma década – no qual havia sido analisadas mais de 126 mil histórias compartilhadas por aproximadamente 3 milhões de

peças no Twitter – concluiu que uma *fake news* tinha 70% mais de chance de se espalhar na rede mundial de computadores do que outras histórias. Também se descobriu que notícias falsas ligadas à política se alastram três vezes mais rápido que notícias sobre outros temas, e que o principal propulsor de *fake news* (o que lhes garante a ampla divulgação) não são robôs, mas seres humanos.

Um segundo ponto a ser destacado, já atinente à temática do próximo capítulo, diz respeito a como pessoas no exercício de suas liberdades, e com a possibilidade de influenciarem sobremaneira a realidade social, promovem a disseminação de narrativas que se comprovam, no todo ou em parte, ficções? Ou seja: como podem *fake news* prosperar, visto que quando acessadas por número considerável de pessoas, certamente serão objeto da atenção de pessoas capazes de identificar falácias no que está sendo comunicado? Que outras características possui este tipo de narrativa a ponto de, apesar da falsidade de seu conteúdo, conseguir influenciar as pessoas?

Uma resposta que talvez seja demasiado simplista - mas em algum grau adequada - é que muitos interlocutores são ingênuos ou possuem pouco conhecimento sobre determinados temas, o que leva a uma avaliação indevida sobre a narrativa que lhes acede.

A questão, todavia, talvez seja mais complexa. Segundo Dunker (2017), talvez seja necessário levar em conta um progressivo esmorecimento de práticas críticas associadas às formas de conhecimento contemporâneas. Isso teria efeitos tanto naqueles que consomem quanto naqueles que produzem ou repassam *fake news*.

Neste sentido, o autor indica que haveria no contexto atual – em que convivem intersubjetividades “aceleradas” e experiências virtualizadas – uma substituição da cautela frente às narrativas (o que inclui avaliar fontes) por formas novas de discernimento, o que estaria transformando o ambiente discursivo a partir de “circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (DUNKER, 2017, p. 23). Ou seja: verdades pessoais estariam passando a ser reclamadas como parâmetro de verossimilhança e autenticidade quando no/do debate público (a maior parte das vezes em ambiente virtual), conformando o que Dunker chamou de “pequenas comunidades de consenso” (DUNKER, 2017, p. 12). É a ideia – garantida pela liberdade de crença – de que

“se me parece correto, e parece correto àqueles com quem me identifico, deve estar correto”; a liberdade de expressão, por sua vez, completaria a equação. *Fake news* gravitariam, portanto, tanto na esfera pública (afinal são processos comunicacionais levados a cabo, com emissor, receptor e meio) quanto na esfera subjetiva das pessoas (quando processos pessoais de legitimação qualificariam a informação e permitiriam seu acolhimento e posterior difusão).

Assim, *fake news* podem ser entendidas como algo fenomenologicamente novo nos “vários lugares onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas – regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber” (FOUCAULT, 2002, p. 11).

Exsurge, então, uma questão jurídica importante: se cada mensageiro e receptor de *fake news* é uma pessoa sujeito de direitos – quem produz e quem divulga *fake news*, assim como quem as consome e age por elas motivado –, como ponderar direitos considerados fundamentais da e para a modernidade, como a liberdade de pensamento e de expressão (*in casu*, a liberdade de acreditar em *fake news*, de divulgá-las e agir em conformidade), frente a outros direitos igualmente necessários de serem tutelados – como o direito à vida de Fabiane Maria de Jesus, ou de um julgamento justo e com presunção de inocência, no caso da Escola Infantil Base? Nesta nova forma de sociedade comunicacional – baseada, como dito acima, em instantaneidade e pulverização da produção de conteúdo, com diversidade de atores assumindo diferentes graus de protagonismo a cada momento, e com um fator emocional a informar a legitimidade do que é dito e do que é feito –, como garantir que não se esteja, a todo tempo, à beira do abismo?

E mais: se reconhecidos diferentes direitos no caso concreto – por exemplo, a liberdade de expressão daquele que posta uma *fake news* no “Guarujá Alerta” e o direito à presunção de inocência, no caso da Escola Infantil Base –, que a depender da maneira como são dispostos importam em diferentes formas de responsabilidade sobre os efeitos da ação de uns ou o dano sobre outros, qual ou quais devem preponderar?

Eis uma questão tipicamente jurídica: a colidência de direitos. Na sequência do acima desenvolvido, caberia – por exemplo – perguntar se o direito à liberdade de expressão, edificado no inciso IV do artigo 5º da Constituição

Federal de 1988 (e complementada no inciso IX do mesmo dispositivo, e ainda no caput do artigo 220), é igualmente importante, é mais ou é menos valioso que o fundamento republicano expresso no inciso III do artigo que inaugura a Carta Constitucional. Ou perguntar, se for o inciso IV *supra* colocado lado a lado com o inciso X do mesmo artigo 5º, o que prevalece – a defesa da intimidade ou a tutela do que os estadunidenses chamaram de *freedom of speech*?

Há então evidentes implicações jurídicas, ao menos neste aspecto, na forma como pensamos *fake news*. E se os humanos, como pretende Harari na epígrafe deste capítulo, precisam de ficções para que o senso de comunidade suplante o individualismo metodológico, talvez seja possível perguntar se há limites para o que essas estórias são contemporaneamente.

2. FAKE NEWS – UMA APROXIMAÇÃO JURÍDICA

“(...) os homens não evitam tanto ser ludibriados quanto lesados pelo engano. Mesmo nesse nível, o que eles odeiam fundamentalmente não é o engano, mas as consequências ruins, hostis, de certos gêneros de enganos. Num sentido semelhantemente limitado, o homem também não quer apenas a verdade. Ele quer as consequências agradáveis da verdade, que conservam a vida; frente ao puro conhecimento sem consequências ele é indiferente, frente às verdades possivelmente prejudiciais e destruidoras ele se dispõe com hostilidade, inclusive”. (NIETZSCHE, 2007, pp. 29-30)

2.1. O PROBLEMA JURÍDICO DA VERDADE - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES À LUZ DA LÓGICA PROCESSUAL

A verdade no sentido platônico - de exata correspondência de um enunciado com a realidade da coisa referida - é mais um problema filosófico e social, vez que diz respeito com a realidade e as percepções resultante de construções coletivas, que propriamente um problema jurídico. O Direito, como disciplina do conhecimento e como prática na/da jurisdição, volta-se primordialmente à interpretação dos fatos e argumentos que se apresentam na lide, e como seu exame tradicionalmente possui um viés lógico-formal, com propostas nomotéticas para soluções de conflitos a partir da leitura hermenêutica da lei, é pelo juízo de subsunção (de adequação do caso concreto à norma legal em abstrato) que ele resolve os conflitos que chegam para tutela judicial. A verdade não necessariamente precisa fazer parte da equação.

Todavia, mesmo que a veridicidade não seja, em si, o *motum* do Direito e da prática judiciária - a solução do conflito e a decorrente pacificação da sociedade, como citado acima, é que ocupa tal distinção -, uma ideia de verdade (ou de ao menos duas verdades) não deixa de ser essencial àquele litiga. Isso

porque, à exceção de alguns tipos específicos de ações (as de jurisdição voluntária e as homologatórias - como inventários, ação de bens dos ausentes e de sub-rogação, emancipações etc.), onde não há propriamente (ou melhor, necessariamente) uma angularização processual (um *in jus vocatio*), a lide ordinária possui ao menos duas diferentes posições, em tese antagônicas, e que reclamam um estatuto de veracidade - a do autor e a do réu. Mesmo que, a depender do caso concreto, estas possam ser mais próximas ou mais distantes quanto à percepção que se tornará preponderante com a solução da lide, elas nunca podem ser as mesmas - é o que diz o brocardo *actor et reus idem esse nonn possunt*.

O fato é que ela, a verdade substantiva, não se estabelece por meio da lei, nem a técnica jurídica permite - e nem se propõe a - classificar definitivamente algo como verdadeiro ou falso. A solução jurídica não é necessariamente uma solução filosófica. Como aponta Jansen (2008):

Não faz sentido o magistrado decidir, utilizando-se do princípio da verdade real — ele nada tem a ver com a verdade fática, a não ser por propiciar ou facilitar a sua busca. Decidir em sintonia com a verdade real, seria o mesmo que encontrar numa sentença a seguinte frase surreal: “isto posto, apesar da prova dos autos indicar que o réu é culpado, sabendo o que eu sei e não está nos autos, absolvo-o”. Se algum magistrado se sente inclinado por fazer isso é por que não foi competente (em sentido não-jurídico) de realizar uma instrução correta, utilizando-se do princípio da livre iniciativa probatória, ou, noutra hipótese, deveria averbar a própria suspeição e sugerido seu nome como testemunha.

Inobstante, o Direito precisa de uma ideia mínima sobre o que pode considerar como mais próximo do verídico, ao menos quando perscruta os fatos que estariam ou a gerar direitos ou a materializar ilícitos, para então poder decidir. Isso ocorre porque é preciso um mecanismo que permita cumprir ou com o *suum cuique* a partir do brocardo latino *mihi factum, dabo tibi ius* – ou seja, é preciso se posicionar sobre fatos para definir qual o direito de cada um –, ou com a consubstancialização de um *animus* que indique se uma prática (leia-se: costume) é convincentemente necessária e obrigatória, e por isso capaz de fundamentar todo um direito consuetudinário. Em outras palavras, o Direito precisa de um norte decisional, e uma ideia de verdade ao menos processual é um dos conteúdos da bússola para tal intento.

Uma forma de reconhecer a vocação à veridicidade processual está no fato de que o direito processual brasileiro é pautado pelo princípio dispositivo, isto é, pelo magistrado balizando suas decisões nas alegações das partes, nas provas produzidas nos autos e no juízo de subsunção. Há, portanto, remissão às diferentes verdades das partes, com uma escolha a partir da técnica processual e do dissídio jurisprudencial e doutrinários sobre qual delas prevalece no todo ou em parte. Assim, se por um lado a verdade real (material, substantiva) não é o objeto do processo, sendo comum na doutrina a consideração de que é utópica, por outro a ideia de esforços convergentes para a percepção de uma verdade formal – isto é, aquela que a prova pode indicar, tendo *inclusive* o Juiz por vezes posição ativa na sua colheita, a exemplo do que se tem no artigo 130 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) – implica que uma ideia de verdade é necessária para a cognição do Juízo.

Assim, se uma ideia de verdade é instituto processualmente relevante - todo aluno de graduação já deve ter escutado que ninguém será condenado a partir de alegação absurda simplesmente porque foi revel -, convém que o direito material perseguido não seja, de todo, imune a um procedimento que se pretendem, exatamente por isso (porque se busca de alguma verdade), não aleatórios. No caso do processo, a persecução da verdade se transmuta em métodos para prolatar o *decisum* mais adequado, independente da contribuição - ou da sabotagem - das partes.

Um exemplo disso é a análise, pelo Juízo, da qualidade do conhecimento que o jurisdicionado possui e como isso influencia as “verdades” que enuncia. O conhecimento do jurisdicionado, certo ou errado aos olhos do julgador, importa à lide porque serve para compreensão e mesmo eventual justificação do que ocorreu. Nestes termos, ampara sentenças condenatórias ou absolutórias no processo penal, exemplarmente na legítima defesa putativa, quando a elisão da ilicitude se dá pelo sopesamento do quanto os envolvidos sabem sobre o que fizeram ou deveriam fazer, e o quanto isso implica em sua ocasional responsabilidade.

O mesmo tipo de lógica aplica-se na teoria da aparência como forma de proteção do terceiro de boa-fé na seara consumerista⁶. Se o conhecimento de

⁶ Neste ponto, obrigatória a citação da professora Judith Martins-Costa e de sua ampla bibliografia sobre boa-fé – entre outros, por exemplo, seu livro *A boa-fé no direito privado*:

um sujeito está, do ponto de vista de um observador externo, longe do que se deveria entender como verdade, mas é justificável na medida em aparenta e se apresenta para o próprio sujeito (como algo substancialmente próximo da verdade), é preciso que essa miopia seja levada em consideração. As verdades pessoais apontadas por Dunker (2017) importam, em alguma medida, ao direito.

Nesta perspectiva, é possível reconhecer como processualmente suficientes à uma realidade formal situações que apenas aparentam serem reais. Ou seja: muitas vezes trata-se não de encontrar na lide a “verdade real”, mas algo que tem relevância jurídica porque, de forma suficiente, parece ou pareceu razoavelmente real àquele que gerou consequências jurídicas a partir dele. Nas palavras de Álvaro Malheiros, citado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no RMS 57.740, “uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade”.

Isso implica a suposição de que são justificáveis (ou seja, não se pode dele exigir resultados diversos) alguns dos erros a que o consumidor é induzido pela publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Se o que o fornecedor lhe disse pareceu legítimo, mesmo que *ex post* se mostre que não é, faz-se adequado esperar do consumidor o comportamento consequente ao simulacro - afinal não parece razoável que alguém tenha que agir a partir de conhecimentos que ainda não tem.

Mas quando se está debatendo uma pretensão à verdade, assim como a aplicação da teoria da aparência, há uma importante área cinza a se considerar, isso porque não se pode garantir que todos ajam com boa-fé. O fato é que nem sempre é possível distinguir, com certeza, se o consumidor foi de fato prejudicado pela fraude a que exposto ou se ele está se aproveitando de uma situação em que, se souber como jogar, pode em algum grau subverter a lógica do consumidor hipossuficiente/fornecedor pluripotente. Manipular as pessoas não é privilégio apenas dos poderosos, apenas talvez se lhes seja mais comum

critérios para sua aplicação (2018). Debate este que é riquíssimo e leva a análise de conceitos como crença errônea, crença excusável, confiança e etc. – todos temas para futuros desenvolvimentos.

ou fácil⁷. Assim, sabendo o consumidor da possibilidade de responsabilização civil do fornecedor pela aplicação do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), pode ele, alegando erro justificável, buscar benefício em pleito ressarcitório quando, a bem da verdade, não deveria, em evidente locupletamento.

O que dizer, por exemplo, se após a notícia de falha em um sistema online de compras - que gerasse descontos antieconômicos em produtos como máquinas de lavar roupas e aparelhos de TV - se descobrisse que um associado da empresa comprou itens em deságio? A presunção de boa-fé se aplica automaticamente aos colaboradores da empresa? Em que pese se trate de erro grosseiro que, na seara judicial, provavelmente não levaria à obrigação de cumprir com a oferta - isso porque a irrazoabilidade dos preços afetaria o princípio da vinculação da oferta -, o fato é que do ponto de vista da pretensão pela verdade e seus efeitos nos direitos materiais, a aparência da realidade não responde a todas as questões. Utilizando um caso concreto, ocorrido no aplicativo de compras online do Carrefour, por mais que esteja estampado como resultado do mecanismo de busca que um aparelho telefônico que normalmente custava R\$ 1.899,10 está momentaneamente custando R\$ 419,90 (VASCONCELLOS, 2021), não é razoável acreditar nisso.

Outro exemplo de como o conhecimento dos jurisdicionados afeta o direito processual e material, já no mundo do direito penal, são o erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), e o erro de proibição – institutos ligados à atipicidade e à reprovabilidade da conduta. Como punir quem, por erro invencível, comete ilícito? Ora, se tal sujeito não poderia saber de outra verdade, é possível – ou melhor, é justo – castigá-lo por seu comportamento? Ou ainda: como punir alguém que não era capaz de compreender a antijuridicidade de sua conduta ou que realiza ilícito supondo *justificadamente* fato que tornaria sua ação lícita, nos termos do § 1º do artigo 20 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940)?

⁷ Se considerarmos as palavras de Jean-Jacques Rousseau em seu “Considerações sobre o governo da Polônia”, de que “(...) quem quer que se dedique à tarefa de legislar para um povo deve saber como manejar as opiniões, e através delas governar as paixões dos homens” (apud CHILDS, 1976, p. 165), a manipulação de pessoas e as *fake news* como forma mais moderna disso talvez façam parte do cabedal instrumental da arte de governar.

Veja-se: a percepção do que é a verdade (correta ou incorreta, não importa), inclusive a inteligência do que seria a verdade por parte daquele que reclama seus direitos (e essa pode ou não estar na mesma frequência da verdade socialmente – ou jurisprudencialmente - reconhecida como legítima, fornecendo viés para a solução da lide processual), é algo que importa, tanto quanto a boa-fé, para a tutela jurisdicional. E se uma ideia de verdade importa à tutela jurisdicional, pensar juridicamente *fake news* talvez não seja meramente tratar de narrativas ficcionais e suas consequências, mas, num primeiro momento, saber como é possível sopesar o valor jurídico de diferentes verdades capazes de serem descobertas no processo, para depois poder resolver sobre o direito material reclamado na lide.

2.2. VERDADES E *FAKE NEWS*: É POSSÍVEL RELATIVIZAR A MENTIRA?

Anteriormente foi dito que como fenômeno social, *fake news* constituem novel forma de comunicação que pode alcançar um grau de difusão bastante amplo; ainda, que algo emocionalmente relevante para uma comunidade de receptores pré-dispostos a acreditar na legitimidade do que é dito é elemento distintivo deste tipo de fenômeno. Também foi dito que diferentes percepções sobre a verdade precisam ser sopesadas na lide processual; e, ainda, que não basta uma ideia genérica de boa-fé: essa precisa estar conectada a uma visão da realidade (uma verdade sentida pelo sujeito) que substantive a correspondente ideia de honestidade.

Então, parafraseando Nietzsche (epigrafe *supra*), surgem alguns questionamentos que parecem importantes: é possível considerar as consequências agradáveis de uma mentira (leia-se: das *fake news*) se houver uma crença honesta no simulacro – ou seja, é possível preferir a mentira à verdade? Ou a verdade (a negação da *fake news* identificada, com a sanção daqueles que a reproduziram ou reproduzem) é sempre preferível, independentemente das consequências – mesmo se a correção seja prejudicial e leve à destruição de laços sociais, como apontado na epígrafe niilista?

Voltando ao capítulo anterior: não seriam *fake news*, nos termos sugeridos por Yuval Harari, eventualmente - ou talvez melhor dizendo, dependendo do ângulo de vista - algo possível de ser catalogado, a depender da situação, como “positivo”?

As respostas a essas questões talvez não sejam simples.

De fato, se como aponta Balem (2017) a maior incidência de *fake news* em sociedades politicamente polarizadas se dá por meio da promoção de discursos de ódio, parece lógico dizer que não se poderia meramente aceitar virtuais consequências agradáveis deste tipo de discurso em detrimento das consequências nocivas. Entre a autopromoção identitária de um grupo neonazista, o que certamente implica no fomento de laços sociais, e o impulso de narrativas que na sua forma concreta promovem, muitas vezes por meio de uma ideia de liberdade de expressão, a difusão de preconceitos associados à raça, religião, orientação sexual, deficiência, etnia, nacionalidade, idade, gênero, filiação política ou outras características pessoais (BALEM, 2017, pp. 6-7), parece óbvio que o saldo positivo alcançado (a promoção de um tipo de solidariedade de grupo) é suplantado pelo amplo prejuízo social que este tipo de discurso tem o condão de gerar. Parece não haver relativização possível, ao menos num estado democrático de direito, que possa justificar o estímulo de conexões associativas deste tipo de grupo comunicativo por meio de narrativas discriminatórias - não se o que se pretende socialmente é um reconhecimento dos direitos de segunda e terceira geração, incluindo os sucedâneos direitos fundamentais à vida privada e à intimidade. E com isso não quer dizer que deva existir uma ideia *lato sensu* de censura (como uma proibição temática *adversus omnes*), mas que uma liberdade negativa é possível de ser construída filosoficamente (e juridicamente) pelo reconhecimento da possibilidade de restrição de direitos a partir do sopesamento do que está envolvido no caso concreto. Portanto, parece simples dizer que há limite ao relativismo - e que não se deve permitir que eventuais consequências positivas de *fake news* justifiquem seus resultados negativos.

De fato, parece tentador dizer apenas que o direito se pauta pela busca da verdade - e que, por isso, *fake news* devem ser inadmitidas na jurisdição, vez que qualquer *ratio decidendi* nelas conformadas estaria ontologicamente associada a uma ficção fadada à revisão *cognita causa*. Mas talvez possam

possuir relevância alguns engodos (mesmo que não propriamente *fake news*) que se distanciam de exemplos de narrativas forjadas que evidentemente atentam, pelos seus efeitos, à manutenção do tecido social. Não se pode deixar de reconhecer que mesmo que a Declaração de Lisboa, aprovada pela 34ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Portugal, em 1981, tenha admitido que deixar de falar a verdade para quem está morrendo significa subtrair elemento essencial da sua liberdade enquanto paciente, ocultar a gravidade da situação, em certas situações, é visto não como uma transgressão, mas como expressão de benevolência. Não é por outro motivo que muitas vezes, a depender do estágio da doença e das condições psicoemocionais do doente, prefere-se discutir sobre o prognóstico primeiro com a família, sendo possível pelo Código de Ética Médica vigente (Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.931/09), fulcro no artigo 34, inclusive deixar de informar o paciente “quando a comunicação direta possa lhe provocar dano”. Como contar para uma criança enferma terminal, por exemplo, que provavelmente não mais estará viva no seu próximo aniversário? E um juiz poderia julgar indevida uma eventual mentira contada pelo pai dessa criança - de que ela estará, por exemplo, curada e jogando futebol na futura data?

É preciso, pois, considerar que em alguns casos *fake news* podem ser realidades vividas e sentidas como verdades de consequências agradáveis, podendo servir para organizar positivamente não só o pensamento como também a *práxis*. Distanciando-se do doloroso exemplo da criança doente, outras situações apontam para o mesmo tipo de problematização, a exemplo de *fake news* que movem os sujeitos a partir de narrativas que levam a sentimentos irrepreensíveis, como a voluntariedade para a busca da paz, a ideia de dever cívico e de auto sacrifício em nome de um bem maior ou outros fundamentos moralmente valorizados.

Neste sentido, mais uma história sobre uma estória.

Em 2003, o governo do presidente norte-americano George W. Bush, em coalizão com o governo inglês de Tony Blair, iniciou uma ofensiva militar contra as forças de Saddam Hussein, então governante do Iraque. O argumento legal, que nas manchetes da época justificou uma invasão ao país árabe, era de que o governo do líder do Ba'ath havia descumprido a Resolução 1.441 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, vez que não havia plenamente adimplido com

as exigências de auditoria da Comissão Especial das Nações Unidas (UNSCOM). Perante a opinião pública, todavia, foi a Guerra ao Terror (com acusações de que Saddam abrigava e dava apoio a terroristas da al-Qaeda) e *principalmente* o artigo escrito por Judith Miller para o *The New York Times* em setembro de 2002, narrando uma interceptação de tubos de alumínio que supostamente seriam utilizados para a construção de armamento nuclear - "o Iraque acelerou seus investimentos em armas nucleares e deu início a uma caçada global pelos materiais necessários à construção da bomba atômica" -, que tiveram especial influência na escalada do conflito e a pronta incursão no país árabe sob o mandato da busca por armas de destruição em massa.

Ocorre que depois ficou provado que nem os canos se destinavam para o que se havia dito na imprensa – eram para a construção de foguetes de artilharia, não para condicionamento de material nuclear – e nem as informações fornecidas por Rafid Ahmed Alwan Al-Janabi e Muhammad Maj Harith (que foram a base de ambas agências, CIA e MI6, para a conjectura da existência dos tais recursos bélicos) eram verdadeiras. O argumento justificador da invasão - ao menos a narrativa apresentada frente ao Congresso Norte-Americano para que fosse autorizado o orçamento militar - era falso.

Evidentemente a guerra sumulou resultados negativos, entre eles quase dois trilhões de dólares gastos no conflito, migrantes em condições de extrema vulnerabilidade, aumento da pobreza, guerra civil e violência sectária após a desocupação do território, entre outros. Todavia, não é menos verdade que muitos soldados das forças de coalizão acreditaram realmente estarem fazendo algo bom para o povo iraquiano. A ideia de um exterior bárbaro e uma leitura descontextualizada do ideal abolicionista de Abraham Lincoln - "those who deny freedom to others deserve it not for themselves; and, under the rule of a just God, cannot long retain it" - levou norte-americanos apoiadores da guerra a retomarem, de certa forma, a ideia de destino manifesto. Com todas as críticas que se possa fazer à doutrina novecentista, é indiscutível que foi reavivado em milhões de pessoas uma ideia de dever cívico para na luta por um bem maior (narrativamente a expansão da democracia) - coisa que não havia sido sentido, por exemplo, na incursão iraquiana de inícios dos anos 1990.

Mas se a guerra ampliou o civismo, então as *fake news* que levaram ao conflito em algum grau se justificariam?

Para responder a essa questão, talvez seja preciso auscultar como certas *fake news*, que a princípio parecem demasiado extravagantes para serem tomadas como credíveis, prosperam. Isso porque uma eventual aquiescência neste ponto - o aceno de que as *fake news* possuem efeitos positivos, como sugerido por Yuval Harari, e que por isso não podem simplesmente serem consideradas antijurídicas - deve não apenas distinguir os efeitos agregadores do simulacro, mas também uma justificativa para que grupos inteiros determinem suas performances sociais a partir de algo que, ao menos alguns, deveriam reconhecer como kafkiano.

Neste sentido, a compreensão do que a bibliografia tem chamado de “pós-verdade” pode ser um avocamento necessário - e uma estória sobre a história que talvez bem exemplifica o tipo de sensibilidade característico da pós-verdade é a resposta que a diretora da campanha eleitoral de Donald Trump em 2016 - depois Conselheira do Presidente -, Kellyanne Conway, deu a Chuck Todd, jornalista da rede de TV NBC, ao ser questionada sobre a afirmação oficial de que a cerimônia de posse de Trump havia sido a maior da história. Indagada se não havia incorreção na afirmação do então chefe de imprensa da Casa Branca, Sean Spicer, ela disse que não poderia desmentir que as fotos que demonstravam o contrário - era iniludível, pelas imagens captadas no evento, que não havia tanta gente assim no National Mall, pelo menos não tanto quanto na posse de Barack Obama -, mas que a informação do recorde de Trump apenas apresentava “fatos alternativos”.

Mas não se pode relativizar um quantitativo de pessoas: como neste tipo de contagem emergem valores discretos, e se distintas amostras apresentam valores distintos, um deles precisa necessariamente ser maior. Isso significa que não é possível que realidades numericamente distintas sejam vistas como iguais: ou a posse de Trump tinha público maior que a de Obama, ou não. Mas, segundo Kellyanne Conway, não houve erro na afirmação do Secretário de Imprensa da Casa Branca; o que se tinham eram apenas “verdades alternativas” - como se o *inauguration day* de Trump, apesar de ter sido prestigiado comparativamente por menos pessoas, pudesse deter o recorde de público mesmo assim.

Apesar de tal lógica argumentativa parecer um desatino, a ideia de que Trump teve a maior audiência histórica na sua cerimônia de posse passou a ser sentida - e defendida - como a verdade de muitas pessoas. Para tal, os números

não poderiam ser relevantes, e por isso a ideia de verdade, na perspectiva das pós-verdades, é geralmente descrita como uma questão de preferência.

Pós-verdade enquanto resultado de *fake news* são um “(...) processo de disseminação acelerada/amplificada de dados gerados em Tecnologias de Informação/Comunicação - TICs, diante da rápida divulgação, em que é inevitável [que] surjam infundas versões sobre fatos, o que seria importante/relevante se eliminasse absurdos das dicotomias, porém as verificações cada vez mais complexas, diversas, diversificadas (...)”, o que acaba por gerar uma “(...) face obscura, ‘policotomicas’/‘multicotomicas’ (...) de realidades (...)”; dessa maneira, continua Silva *et al.* (2017), “(...) especialistas em informações enviesadas/distorcidas/boatos/fofocas (spin doctors - produtores de factoides) aproveitam-se de incertezas/inseguranças provocadas na quebra de dicotomias a criar pós-verdades, novas verdades, pseudoverdades, meias verdades... apoiadas em indícios/convicções, já que fatos tornaram-se híbridos/complexos à verificação” (SILVA *et al.*, 2017, p. 275).

Ou seja: *fake news* podem possuir um viés cognitivo que, a depender do receptor da mensagem, convencem mesmo quando o projeto de verdade proposto é verdadeiro disparate. Em alguns casos - como na avaliação do público da posse de Trump - fatos objetivos podem possuir menos influência para percepção das coisas do mundo do que os apelos narrativos às emoções e às crenças pessoais.

Voltando à questão de se *fake news* podem ser justificadas pelo seu eventual efeito positivo (como a expansão do civismo a partir de uma guerra justificada numa mentira), poder-se-ia argumentar que a partir do reconhecimento de que *fake news* existem dentro de uma realidade performática, onde grupos interpretam as narrativas não friamente, mas imbuídos de emoções, valores, conhecimentos, projetos de vida e esperanças, que à exceção das irracionalidades mais eloquentes (ou perigosas), algumas visões distorcidas das coisas do mundo poderiam ser aceitas pela jurisdição. Processualmente não faria muita diferença se uma testemunha em um processo crime dissesse ser *expert* em perícia forense porque assiste programas televisivos sobre o assunto: se a análise crítica dos fatos narrados ao Juízo ele efetivamente não domina, a ilusão de o fazer não afeta a *ratio decidendi*, pois a experiência do Magistrado o levará a distinguir entre o que a pessoa acha que

sabe e o que, da fala dela, é aproveitável de sua fala e relevante para o caso concreto. Da mesma forma, narrativas falsas criadas para promover uma marca ou empresa, em que pese atentem genericamente à proteção ao consumidor e, em específico, ao § 1º do artigo 37 da Lei 8.078/1990, não teriam efeito jurídico se não gerassem prejuízos ao consumidor no caso prático.

Isso quer dizer, então, que as *fake news* devem ser admitidas na jurisdição, servindo, quando conveniente, à *ratio decidendi*?

A resposta não parece, novamente, tão simples. Reconhecer que diferentes perspectivas sobre a realidade existem e podem influenciar positivamente as pessoas não alvitra necessário permissivo para que importantes verdades pré-determinadas possam ser desconstruídas. O processamento da lide com respeito a princípios basilares como o contraditório e a ampla defesa não pode jamais ser colocados em xeque (ou relativizados), independente dos argumentos daqueles que desejam cabriolar etapas, sob pena de abandonar-se o próprio estado de direito.

Da mesma forma, reconhecer que existam diferentes perspectivas sobre a realidade não é o mesmo que dar o mesmo valor a cada uma delas. Como dito anteriormente, há vieses cognitivos que pretendem verdadeiros disparates, certamente algo que prejudica ao invés de ajudar a jurisdição.

Assim, a resposta que parece mais adequada ao conjunto de perguntas enunciadas é a de que propor um perspectivismo que permite que diferentes noções da realidade coexistam e reconheçam que sujeitos ajam soberanamente a partir delas não parece ser algo suficiente para a garantia de direitos. Isso porque as inconsistências que isso geraria – a suposição de que “verdades alternativas” podem, simultaneamente, ter o mesmo estatuto e prerrogativas – geraria diversos problemas processuais. A exegese de princípios como o *allegatio partis non facit jus* e o *da mihi factum dabo tibi jus*, por exemplo, não faria sentido se “verdades alternativas” antinômicas fossem consideradas concomitante e processualmente legítimas. Da mesma forma, perder-se-ia o conteúdo do *fumus boni iuris* - e do seu negativo, o *fumus comissi delicti* - se coisas com aparência antagônica pudessem igualmente informar o mesmo direito.

Além disso, não parece justo, numa leitura integrativa de obras de Slavoj Zizek, dizer que o produto de uma guerra - a estória anteriormente contada - se

justifica porque se lutou acreditando estar imbuído de valores superiores. A relação histórica entre dominantes e dominados é de violências para além da narrativa justificadora da dominação - ela é física e expropriatória. O motivo - se a colonização e a neocolonização da África se deu sob a égide de um discurso civilizatório (levar o modo de vida ocidental e tecnológico aos povos) ou por motivo religioso (pregar um cristianismo de conversão), ou se a coalizão que invadiu o Iraque estava atrás de armas de destruição em massa ou controle de jazidas de petróleo - pouco importa: a verdade dos europeus e dos norte-americanos predominaram - ou ao menos dominaram, num esforço armado - as verdades de congolezes, sul-africanos, moçambicanos, iraquianos e tantos outros.

A afirmação de que seria inadequado o comportamento do soldado que legitimamente acreditou nas *fake news* que levaram à guerra do Iraque não é, portanto, algo elementar. É fácil divisar que as autoridades que autorizaram a guerra erraram - ou ao menos se precipitaram - ao se deixar convencer por uma narrativa que historicamente se mostrou tão frágil, mas é difícil relacionar as crenças dos soldados, que podiam ter sido inflamadas pela *fake news* das armas de destruição em massa, mas que, em alguma medida, estavam também limitadas ao cumprimento de ordens. Poderia ele como militar, pois, deixar de obedecer a cadeia de comando quando descobriu que não haviam armas nucleares no Iraque - ou seja, quando o simulacro se revelou?

Veja-se que não se está debatendo, no ponto, a questão da banalidade do mal do *Eichmann em Jerusalém* de Hannah Arendt. O soldado - ou a nação - que acredita numa *fake news* justificadora de uma incursão militar, pelo acima exposto, não é uma multidão incapaz de fazer julgamentos morais e que, mesmo sem premeditar o mal, aceita o holocausto sem questionar. Há uma moralidade - ou uma imoralidade - nas verdades alternativas promovidas nas *fake news*. Aqueles que espancaram uma dona de casa no Guarujá, assim como aqueles que se convencem a ir ao Oriente Médio lutar por uma ideia de democracia não são, no ambiente informacional descrito ao longo deste texto, sujeitos de uma obediência cega. A realidade que eles vislumbram, todavia, pode ser qualitativamente mais distante das coisas do mundo que aquela que um olhar crítico poderia trazer.

Portanto, se por um lado se deve restringir a aplicação de uma ideia de perspectivismo no direito, como acima delineado, e por outro, quando se olha para o caso concreto, o conhecimento do jurisdicionado, certo ou errado aos olhos do julgador, importa à lide - porque, como já referido, serve para compreensão e mesmo eventual justificação do que ocorreu -, é preciso equacionar tal assimetria. Isso é necessário porque a motivação daquele que age, em alguns casos, terá efeito jurídico, como em casos que levam à sentença absolutória baseada na ideia de legítima defesa putativa. Portanto, é preciso saber quando a relativização é possível - e quando não.

Mais uma estória sobre a história. Em 4 de dezembro de 2016, Edgar Maddison Welch entrou armado com um revólver calibre .38 e um rifle AR-15 no Comet Ping Pong, uma pizzaria que segundo teorias conspiratórias desenvolvidas em redes sociais, notadamente no Reddit e no 4Chan, fazia parte de um suposto esquema de prostituição infantil em que a candidata democrata à presidência dos EUA, Hillary Clinton, estaria envolvida. Não havia qualquer prova material que justificasse as acusações, que acabaram se mostrando *fake news* destinadas a influenciar a eleição presidencial nos EUA daquele ano, mas a estória era reproduzida incessantemente na internet. E Welch, decidido a investigar as denúncias por conta própria, acabou entrando no local, ameaçou funcionários e desferiu três tiros (sem atingir ninguém) antes de ser preso.

A evidência de que um embuste a ligação entre Hillary Clinton com essa suposta rede de pedofilia e tráfico de menores em 2016 parecia absolutamente clara para qualquer pessoa que analisasse criticamente as mensagens virais sobre o tema. Tudo que havia eram especulações baseadas em livres associações, a maioria delas incoerentes, assim como estórias fantasiosas sobre túneis em Washington/DC, mensagens subliminares e outros. Mesmo assim, movido pela crença de que poderia vir a ser um herói, Welch dirigiu por quase 600 quilômetros para o justicamento das supostas crianças.

Uma pergunta que se poderia fazer é se Welch poderia alegar, pelo estado do mundo que conhecia (e que era influenciado por *fake news* virais), que sua ação era justificada.

Independentemente das diferenças na forma como se dá um julgamento a partir da sistemática jurisdicional norte-americana, que garante como garantia constitucional o processamento por um júri de iguais (assim como o efeito disso),

não parece que a crença arraçoada em estórias disparatadas possa ser motivo para relativizar a responsabilidade civil ou penal. A crença no que socialmente se considera absurdo, à exceção de quando isso é causado por doença mental, não tem o liame de escusar comportamentos. Especularmente, o conhecimento do jurisdicionado que seria capaz de elidir a antijuridicidade - ou seja, a crença numa verdade justificadora da ação - teria que ser algo que, no sopesamento entre direitos, mostrasse ausência de um prejuízo substantivo ao bem jurídico tutelado.

Assim, diferentemente do que foi concluído quando tratou-se do grupo neonazista (quando entendeu-se não haver relativização possível para certas verdades, ao menos num estado democrático de direito), no caso dos soldados que marcharam para o Golfo Pérsico, é preciso pensar que importante parcela de sua sociedade havia acreditado na estória divulgada, assim como reconhecer que a decisão de envio de tropas havia sido precedida por debates em um ambiente (ao menos idealmente) democrático e plurívoco. Além disso, a própria ideia de “cumprimento do dever”, na qual uma percepção de auto sacrifício (pela pátria, pela família, por valores considerados superiores) vem associada ao respeito à hierarquia militar, deve ser levado em conta. E é preciso lembrar que se vivia epidermicamente as narrativas da Guerra ao Terror após o 11 de setembro. Também não parece tão evidente que o soldado que lutou em Bagdá entendia - ou deveria entender - que toda movimentação para a guerra tinha motivos outros que não a defesa abstrata da sua e da vida de seus compatriotas.

Portanto, ao se considerar a influência de *fake news* no comportamento das pessoas - e se o simulacro de verdade que esta pessoa vive é capaz de a escusar de alguma responsabilidade por ilícito -, e ao se deparar com o caso concreto onde se reclama pela antijuridicidade de ato desta mesma pessoa (e o prejuízo de um terceiro), deve-se ter em conta que é preciso uma regra de sopesamento para solução da lide. Ocorre que o livre pensar, fundamento dos direitos de primeira geração, pode colidir com outros direitos.

Como, então, resolver essa questão?

2.3. **FAKE NEWS E A OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITOS COLIDENTES**

Resta, então, responder à pergunta: há de se respeitar o direito de expressão por *fake news*, assim como os efeitos destas em situações em que a pessoa (especificamente o receptor da mensagem) acreditava no simulacro e acabou agindo ilicitamente? E se gerou um prejuízo a um terceiro, qual bem jurídico deve prevalecer - a liberdade de pensamento e de expressão ou, o que nos interessa como mote comparativo, os direitos de personalidade da pessoa ofendida?

Volta-se à questão da verdade - agora especificamente como diferentes verdades podem ser sopesadas.

Um ponto a se considerar é que talvez seja necessária uma espécie de topografia epistemológica (um mapa de como melhor conhecer para agir), que se consubstancia não com a relativização que simplesmente permite diferentes discursos sobre uma mesma coisa, mas com a consideração crítica sobre o lugar dos observadores e daquilo que é observado - e, também, sobre como isso implica, para os primeiros, assumir narrativas que podem se mostrar, quando analisadas frente a consensos sobre a realidade, melhores ou piores. Há de se considerar que nem toda estória serve tão bem para parecer com uma história, portanto *fake news*, considerado o que foi trabalhado no ponto 2.2. e na análise dos casos concretos, não podem ser tratadas como uma única e mesma coisa.

Por este ângulo, *fake news* poderiam ser pensadas como caminhos preparados - interessadamente ou não - para em alguma monta distanciar o sujeito do mapa aproximativo que melhor representaria as coisas do mundo. Servem, pois, para parecerem genuínas interpretação do estado do mundo, mas são desvios destes.

Ocorre que é possível para aquele que busca ser influenciado exercer o pensamento crítico e reconhecer tais simulacros. É inclusive comum na literatura contemporânea prescreverem-se ações e cautelas para que se evitem *fake news*. O *não acredite em tudo que você lê na internet* talvez seja a mais comum admoestação neste sentido, mas há várias: *verifique a credibilidade da fonte, busque mais de uma fonte, identifique se a notícia traz mais de um ponto de vista, pesquise se a mesma notícia está sendo veiculada em outros canais*

(especialmente aqueles considerados socialmente mais credíveis), desconfie de relações causais simples etc. Assim, parece existir um consenso de que os efeitos de *fake news* podem ser evitados ou, ao menos, mitigados, seja convencendo o receptor da mensagem sobre a evidência de seu simulacro, seja instalando uma dúvida razoável no receptor sobre se uma determinada narrativa pode ser a base para o pensamento e o comportamento.

Mas se é verdade que há técnicas para restringir o efeito das *fake news*, também é fato que elas influenciam milhões - e que há efeitos jurídicos oriundos disso. Nesta toada, para finalmente propor uma resposta sobre como sopesar o direito daquele que vive (pensa e age) sob os auspícios de *fake news* frente a direitos daqueles que por esta são eventualmente prejudicados, uma última estória sobre a história precisa ser contada.

Como já foi dito, *fake news* fazem parte do universo comunicacional humano, sendo sua forma tipicamente contemporânea esta que se utiliza dos modernos meios de comunicação para permitir não apenas um acesso potencialmente universal aos destinatários de determinada mensagem como, também, o espraiamento da função de criação de conteúdos. Uma subespécie - ou uma evolução das *fake news* contemporâneas, para uma utilização mais precisa de uma metáfora darwinista - pode ser a chave argumentativa para que se torne solar como *fake news* afetam direitos e como podemos analisar isso em casos concretos.

A última preleção trata, pois, das *deep fakes*⁸, simulacros produzidos geralmente por inteligência artificial a partir de tecnologias de *deep learning* (algoritmos de aprendizagem traduzido - que no específico aqui examinado refere-se ao estudo de um grande conjunto de dados com o fim de revelar padrões característicos das pessoas) e que permitem criar textos, imagens, vídeos e áudios falsos (que imitam voz, posturas ou mesmo técnicas de expressão) muitas vezes incapazes de serem diferenciados de situações reais. Ou seja, trata-se de tecnologia capaz de criar aparências tão assustadoramente

⁸ Townsend (2022) aponta quatro categorias de ameaças geradas por *deep fakes*: ameaças sociais, com simulacros criados para provocar agitação social; ameaças legais, criadas para falsificar evidências eletrônicas; ameaças pessoais, tipicamente para fins de assédio e bullying - que é o mote de análise nesta parte do texto; e, ainda, ameaças cibernéticas paralelas às ameaças tradicionais, como simulações de pedidos por dinheiro em áudio ou vídeo que, ao enganar a vítima, configuram extorsão ou fraude.

próximas do que parece ser a topografia da realidade que é possível dizer que algumas estórias assim criadas são praticamente indistinguíveis da história.

Uma das formas fenomênicas deste tipo de *deep fake* é a aplicação de técnicas de computação gráfica que permitem substituir o rosto de uma pessoa - ou outras partes do corpo - em fotos ou vídeos. Um recente relatório do Europol Innovation Lab (EUROPOL, 2022) aponta que esse tipo de aplicação - de *synthetic media and digitally manipulated facial images* - pode levar à circulação de passaportes forjados de difícil identificação, o que tem o potencial de facilitar outros crimes - desde o roubo de identidade até delitos relacionados à imigração ilegal e terrorismo. Além disso, um dossiê de 2019 da empresa Deeprtrace, especializada em detecção e monitoramento deste tipo de mídia sintética, mostrou que 96% das *deep fakes* identificadas na internet era de conteúdo pornográfico; que já em 2018, os 14.678 vídeos descobertos ostentavam cerca de 134 milhões de acesso; e que os alvos de tais divulgações eram, em sites do gênero, sempre mulheres (AJDER *et al.*, 2019).

Há exemplos famosos de *deep fakes*, alguns dos quais inofensivos ou até politicamente engajados - de publicações em perfis como o @deptomcruise no TikTok, em que o especialista em efeitos visuais Chris Ume faz vídeos bastante realistas simulando ações do ator Tom Cruise, até o falso discurso do ex-presidente dos EUA, Barack Obama, em que há substituição facial, sincronização labial e clonagem de voz, criado e divulgado pelo cineasta Jordan Peele para chamar a atenção para vídeos de notícias falsas. Outro exemplo são as aplicações pedagógicas em museus, as quais permitem que artistas falecidos “interajam” com visitantes. Tal foi colocado em prática em 2019, em um museu de São Petersburgo (Flórida, EUA), o qual utilizou um *deep fake* do espanhol Salvador Dalí, com mais de 190 mil combinações de conversas, para uma exposição em comemoração dos 115 anos do nascimento do artista. E há exemplos menos distintos, como as centenas de vídeos em que o rosto de atrizes famosas - a exemplo de Emma Watson - aparecem em vídeos pornográficos.

Com toda essa capacidade de criar simulacros virtualmente impossíveis de serem identificados, tal tecnologia parece exasperar o problema do sopesamento enunciado neste capítulo. O fato é que os usos de tais aplicações se direcionam para a dissimulação de situações de caráter personalíssimo,

emulando cenários ligados intrinsecamente à imagem e às práticas públicas e sociais de uma pessoa em específico. Fazendo isso, opõe um direito genérico de liberdade de expressão (e até de liberdade artística) daqueles que se comunicam na esfera pública a direitos - em especial os de personalidade - daquele que é o alvo da *deep fake*.

Nestes casos, há uma espécie de furto da identidade exclusiva da pessoa imitada. Tanto ela quanto aquele que possui a aplicação e o banco de dados capaz de criar sua fantasmagoria compartilham, a partir de então, os traços públicos de uma personalidade - voz, trejeitos, formas etc. Um dos resultados disso é um problema de mensuração das justas consequências do que passa a ser conhecido publicamente sobre uma pessoa, vez que não se pode facilmente - ou sem a avaliação de um perito - saber o que de fato cada pessoa fez ou disse. Tal ecoa, por exemplo, na epistemologia subjacente à teoria da prova, vez que pode-se não mais ter certeza se uma imagem ou vídeo representa, de fato, alguém em uma determinada situação; ou na esfera patrimonial, pois é possível questionar quem teria direito sobre uma eventual monetização de um vídeo pornográfico que capitalizou visualizações por meio da exploração de uma *deep fake* que utiliza alguma pessoa famosa: quem gravou originalmente a obra - ou seja, quem deu um dos substratos para a mimese - ou quem alterou, por meio de aplicação algorítmica, a descaracterização das pessoas que originalmente estavam no vídeo, fazendo constar a aparência da pessoa famosa? Ou, ainda: não deveria a própria celebridade que, com ou sem autorização, “empresta” algo de si para a consolidação do simulacro, ter direito a valores em função do uso de sua imagem?

De fato, *deep fakes* - essa forma de produção de narrativas visuais sobre as pessoas, acima tratada como subespécie das *fake news* - possuem evidentes repercussões na esfera civil, talvez sendo a afetação direta nos direitos de personalidade, sobretudo por meio da possibilidade de ofensa concreta ao princípio estruturante dos direitos de terceira ordem - a dignidade da pessoa humana - a mais evidente de todas. Certas estórias podem causar danos na imagem social e íntima que alguém tem de si mesmo (sua auto respeitabilidade) - e se, no nosso ordenamento jurídico, isso significa a ofensa a um dos pilares mais essenciais da civilidade, nos termos do fundamento inscrito no inciso III do

artigo 1º da Carta Constitucional, pode-se dizer que existe uma afronta, por indução, a uma série de outros direitos.

O mesmo pode ser dito sobre *fake news*: se a narrativa promovida por aquele que tem como objetivo obliterar a verdade atinge a dignidade de uma pessoa, são alvejados, por definição, direitos que permitem ao sujeito o seu auto dimensionamento (o seu direito de definir a si mesmo), sobretudo com influência em sua vida pública e privada pelos prejuízos à sua honra, boa fama ou respeitabilidade. Uma notícia que imputa falsamente algum comportamento deletério a alguém atentará não apenas ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, mas, também, ou ao disposto no artigo 17 do Código Civil (Lei 10.406/2002) ou aos artigos 18 e 20 do mesmo dispositivo, havendo, por certo, possibilidade de compensação por meio de ação indenizatória a partir da exegese dos artigos 186 e 187 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Destaque-se, no ponto, que o artigo 11 do *códex* civilista (Lei 10.406/2002) veda que o próprio sujeito, no caso aquele que é vítima da *fake news*, disponha voluntariamente de sua garantia à dignidade e dos direitos que definem sua personalidade. Ora, se ele só se caracteriza como sujeito se possui personalidade jurídica edificada sob uma perspectiva humanística, esta não pode deixar de ser o norte estabilizador de sua relação com outros sujeitos de direitos. Ou seja: como direito potestativo, não se pode alienar a personalidade eticamente protegida para amealhar recursos, por exemplo contratando com alguém uma garantia juridicamente eficaz de que não ingressará com ação ressarcitória por eventual dano moral sofrido a partir de uma notícia falsa. O direito de ação, nestes casos, não se prejudica jamais, pois os direitos de personalidade são ontologicamente associados ao próprio estado de direito - o que se conclui na leitura conjunta do artigo 11 com o artigo 1º da Lei 10.406/2002.

No caso concreto, todavia, caberá àquele que sofre o dano definido no artigo 186 do Código Civil (Lei 10.406/2002) decidir se busca a tutela jurisdicional do Estado-Juiz para solução, em lide processual, da lide sociológica. Se o que sobre ele foi dito levou seu entorno social (família, amigos, colegas de trabalho etc.) a considerá-lo censurável, e se isso levou à perda do seu emprego, ou à ruptura de laços afetivos, ou mesmo ao sofrimento psíquico (e fortuita autocomiseração) – ou seja, se no exercício de um direito constitucional de

liberdade de expressão se adentrou na esfera dos privados, havendo ou efetivamente o dano ou, ao menos, sua possibilidade (na inteligência da segunda parte do artigo 187 do códex) - cabe ao sujeito decidir se é caso de ajuizar uma ação⁹.

Assim, por essa centralidade civilizatória do reconhecimento da personalidade e sua proteção como condição da dignidade da pessoa humana, emanção do direito constitucional que tem efeitos na solução de questões relativas a direitos civis, cabe finalmente – como um último exercício analítico e exemplo de consequência de um debate sobre *fake news* - examinar o que pode ocorrer jurisdicionalmente quando a opção do sujeito for a de buscar a tutela estatal dos seus direitos, reclamando ter sido prejudicada ou haver risco à sua intimidade. O ponto essencial, neste desenlace, é saber se o direito fundamental de livre expressão do pensamento daquele que eventualmente figurar como réu (ou seja, o autor ou divulgador da *fake news*), assentado nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal pode, nas relações privadas, obliterar os direitos fundamentais edificado na mesma carta e que são acima tratados - a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, fulcro no inciso X do mesmo artigo 5º - e que estão determinados como norteadores da civilidade na interpretação integrativa do capítulo II do Código Civil (Lei 10.406/2002). A questão, portanto, é se há possibilidade de restrição a direitos fundamentais pelo controle civil da intimidade.

Há aqui evidente colidência de direitos fundamentais e se a análise se resumisse ao sopesamento apenas do que consta na lei Magna, não se teriam necessariamente respostas sobre qual direito deve prevalecer. Isso porque tanto um quanto outro tem conteúdo principiológico que, sem a aderência ao caso concreto, são igualmente fundamentais para o exercício da liberdade.

Talvez o que permita divisar metodologicamente uma solução para que o Juízo cumpra com a determinação do §2º do artigo 489 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) seja a inovação da segunda parte do artigo 187 do códex processual, nos termos do que afirma Cachapuz (2006). Ocorre que o legislador, ao afirmar que o exercício de um direito não pode prejudicar os fins econômico ou sociais, a boa-fé ou os bons costumes, sob pena de configurar ilícito, cria um

⁹ Ele pode até entender que não é este o caso, mas pela irrenunciabilidade do artigo 11 do Código Civil (Lei 10.406/2002) terá sempre o direito soberano de mudar de ideia.

mecanismo (que, segundo o livro citado, Jürgen Schwabe chama de cláusula de subsidiariedade jusfundamental) para que se possa hierarquizar, no caso concreto, direitos que de outra forma – pela análise constitucional – estão principiologicamente no mesmo plano.

A pergunta, então, é se aquele que produz ou divulga fake news age ilicitamente. Como vimos acima, não se pode automaticamente dizer que sim ou que não; nem toda estória sobre a estória se propõe, pois, a prejudicar alguém. Exemplos anotas no início do item 1.2. deste texto, as narrativas histórias que levaram à teoria miasmática das doenças do século XVII ou o mito do paraíso cristão no Reino Preste João não consubstancializam, no seu tempo, o atentado a uma pessoa ou grupo específico; na verdade, eram histórias que davam significação à vida sem configurar *a priori* qualquer dano. O mesmo se poderia dizer das hodiernas *fake news* publicitárias, que apenas a sem a subsunção a casos concretos não permitem concluir que necessariamente prejudicam o consumidor.

Todavia, parece razoável concluir que muitas vezes *fake news* – e especialmente *deep fakes* -, ao estabelecerem uma narrativa sobre pessoas, grupos ou situações, acaba por atribuir conteúdos indesejados ou mesmo negativos àqueles que são objeto da narrativa. E mesmo se o que se quer fazer saber não é algo desfavorável, age-se subtraindo a capacidade de autodeterminação daquelas pessoas, perdendo-se o controle individual da individualidade. Quem se vê em tal situação pode não querer que sua intimidade seja dessa forma manipulada.

Por isso, pode o Juiz, no exercício jurisdicional, para fins do §2º do artigo 489 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), sopesar direitos fundamentais, entendendo no caso concreto, para que se evite prejuízos para os fins econômico ou sociais, a boa-fé ou os bons costumes, pela limitação da liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

O presente ensaio buscou auscultar, de forma aproximativa, um tipo de fenômeno emergente na sociedade global atual, o qual possui, na forma como com as modernas tecnologias permitem a comunicação, uma vocação para o reconhecimento de diferentes tipos de verdades.

Inobstante as considerações filosóficas sobre se é possível conhecer a realidade – e a correlata necessidade do direito em produzir uma ideia mínima sobre o que deve se considerar como mais próximo do verídico, ao menos quando perscruta os fatos que estariam ou a gerar direitos ou a materializar ilícitos -, foi possível perceber que simulacros cada vez mais potentes (no sentido de influenciar pessoas e grupos) despontam como realidades com efeitos jurídicos. Nos vários exemplos trazidos – o justicamento de Fabiane Maria de Jesus, a depredação da Escola Infantil Base, a falsa justificativa para a Guerra do Iraque, o caso Pizzagate etc. – se verificou que a rapidez com que hoje se podem estimular respostas coletivas, o que se dá num ambiente de elementos técnicos como mudanças na fonte primária de informações das pessoas, interconexões massivas, anonimato e distanciamento das situações e relações concretas, facilidade de criação de redes de viés confirmatório, polarização da esfera pública, uso de bots e *big data* (os quais dificultam o reconhecimento de eventuais responsabilidades associadas aos efeitos do que ocorre em função de *fake news*), isso deve levar o direito a questionar esses novos fenômenos. É preciso ampliar a agenda pesquisa sobre o tema, tudo no sentido de pensar o exercício jurisdicional quando a lide refere tais realidades.

Neste sentido, *fake news*, narrativas formatadas para circular e influenciar pessoas imprimindo uma indevida marcada de veridicidade, fazem com que se pergunte quais aprendizados os operadores do direito devem buscar para conseguir dar conta de pluralidades de estórias sobre a história. Já *deep fakes*, subespécie de *fake news* que se aproveita principalmente da manipulações das imagens e da voz das pessoas para a construção de narrativas que falseiam uma ideia de verdade, traz outra série de desafios, incluindo debates sobre o

estatuto da prova (e a eventual colocação em suspenso das certezas que fotos e vídeos até pouco tempo traziam no exercício jurisdicional), assim como o reconhecimento incontestado de que o direito à intimidade, talvez mais que todos os outros, é hoje afetado por tais tipos de fenômenos.

Reconhece-se, por fim, que uma ideia de sopesamento de direitos que trate do que é afetado por estas novas realidades comunicacionais talvez seja um primeiro passo para desatar o nó que diferentes verdades – ou melhor, diferentes estatutos de verdade, vividos muitas vezes como expressão de boa-fé, mas calcados em manipulações – trazem como desafio. E o princípio norteador disso é a defesa da dignidade da pessoa humana. Isso porque é preciso resolver a lide que se instala – ou mesmo evitar a lide, com tutelas cautelares - quando as narrativas que constituem *fake news* levam a efeitos deletérios – justificação e outros. Isso porque, como visto no texto, um método de solução que permita a ponderação casuística e a determinação da precedência de direitos pode evitar – ou adequadamente responsabilizar – situações e pessoas que, acreditando em *fake news*, correm atrás de bruxas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AJDER, Henry; PATRINI, Giorgio; CAVALLI, Francesco; CULLEN, Laurence. The state of deepfakes: Landscape, threats, and impact. In: Deeptrace, 2019. Disponível em: <https://sensity.ai/reports/>. Acesso em: 25/09/2022.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. In: Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em: 01/09/2022.
- BANAJI, Shakuntala; BHAT, Ram. WhatsApp vigilantes: An exploration of citizen reception and circulation of WhatsApp misinformation linked to mob violence in India. London: Department of Media and Communications, LSE, 219. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/104316/1/Banaji_whatsapp_vigilantes_exploration_of_citizen_reception_published.pdf. Acesso em: 10/08/2022.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 20/08/2022.
- BETTELHEIM, Bruno. A psicanálise dos contos de fadas. São Paulo: Paz & Terra, 2021.
- BITTENCOURT DA CRUZ, Fabrício; DOS ANJOS, Alexsandro; TOMASONI NETO, Evaristo. A conectividade como direito fundamental: Acesso à internet como expressão da dignidade da pessoa humana na Sociedade da Informação. In: Revista Humanidades e Inovação v.8, n.48, 2021. Disponível em <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5655/3117>. Acesso em: 17/08/2022.

- CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Intimidade e vida privada no Novo Código Civil Brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.
- CHILDS, Harwood L. Opinião pública e controle social. In: ____, ____. Relações públicas, propaganda e opinião pública. Rio de Janeiro: FGV, 1976. Pp. 164-175.
- COHEN, Bernard C. The press and foreign policy. Princeton: Princeton University Press. 1963.
- DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, Christian et al. (Org.). Ética e pós-verdade. Porto Alegre: Dublinense, 2017. Pp.9-41.
- EUROPOL. Facing reality? Law enforcement and the challenge of deepfakes, an observatory report from the Europol Innovation Lab. In: Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2022.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- JANSEN, Euler Paulo de Moura. A verdade formal e a real têm relacionamento harmônico. In: Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jun-05/verdade-formal-real-relacionamento-harmonico>. Acesso em 10/06/2022.
- HARARI, Yuval N. 21 lições para o século 21. Porto Alegre: Companhia das Letras. 2018.
- HOHLFELDT, Antonio. Os estudos sobre a hipótese de agendamento. In: *Revista FAMECOS*. Porto Alegre, nº 7, novembro 1997. Pp. 42-51.
- HOLIDAY, Ryan. Acredite, estou mentindo: Confissões de um manipulador das mídias. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012.
- LANGIN, Katie. Fake news spreads faster than true news on Twitter—thanks to people, not bots. In: Science, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/content/article/fake-news-spreads-faster-true-news-twitter-thanks-people-not-bots>. Acesso em 15/09/2022.
- MACHADO, Carla. Pânico moral: Para uma revisão do conceito. In: Revista Interações. Porto, número 7, 2004. Pp. 60-80. Disponível em:

<https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/download/125/129>.

Acesso em 15/09/2022.

- MALHEIROS, Álvaro. Aparência de Direito. In: TEPEDINO, Gustavo e FACCHIN, Luiz Edson (Org.). Obrigações e Contratos. Obrigações: Estrutura e Dogmática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: Critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MILGRAM, Stanley. Behavioral Study of obedience. In: The Journal of Abnormal and Social Psychology, 67(4), 1963, pp. 371–378.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Sobre verdade e mentira no sentido extramoral. São Paulo: Hedra, 2007.
- PEREIRA DE SOUZA, ROBERTO. A sangue frio. In: Imprensa. Ano VII, setembro de 1994. Pp. 20-33. Disponível em: https://portalimprensa.com.br/revista/pdfs/materia_imprensa_escola_base.pdf. Acesso em 14/09/2022.
- PINHO, Débora. Ex-proprietária da Escola Base quer pagar dívidas com crédito de SP. In: Consultório Jurídico – CONJUR. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-ago-14/ex-proprietaria_pagar_debitos_credito_estado?pagina=3. Acesso em 26/08/2022.
- SILVA, Leila Morás; LUCE, Bruno; SILVA FILHO, Rubens da Costa. Impacto da pós-verdade em fontes de informação para a saúde. In: Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação. São Paulo: v. 13, 2017. Pp. 271-287.
- TOWNSEND, Kevin. Deepfakes are a growing threat to cybersecurity and society: Europol. In: Security Week. Disponível em: <https://www.securityweek.com/deepfakes-are-growing-threat-cybersecurity-and-society-europol>. Acesso em 27/09/2022.
- VASCONCELLOS, Hygino. Erro no Carrefour levou a descontos irreais, como máquina de lavar a R\$ 400. In: Uol Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/01/problema-no-site-do-carrefour-faz-empresa-vender-produtos-abaixo-do-preco.htm>. Acesso em 26/08/2022.